



LEI N^o 7 /2006 de 28 de Dezembro

Lei Eleitoral para o Presidente da República

Nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n^o 1338/01, de 31 de Janeiro, compete à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) garantir eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense. Para este efeito, em 2002, foram promulgados os Regulamentos n^o 2002/1 (Sobre a eleição do primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático) e 2002/2 (Sobre infracções eleitorais em relação à eleição do primeiro presidente). Nesse mesmo ano realizaram-se as primeiras eleições presidenciais.

A Assembleia Constituinte, eleita em 30 de Agosto de 2001, aprovou em 22 de Março de 2002 a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, tendo a mesma entrado em vigor em 20 de Maio de 2002.

A eleição do Presidente da República é um acto fundamental da vida livre e democrática de todos os timorenses com capacidade eleitoral. Assume, por isso, particular importância a entrada em vigor no ordenamento jurídico interno da presente lei que regula a eleição deste órgão de soberania, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

Neste diploma acentua-se o carácter independente e suprapartidário do magistério presidencial, transmitido pela obrigatoriedade da propositura de candidatura ser feita por um número mínimo de 5.000 cidadãos eleitores, de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de 100 proponentes.

Definem-se, também, princípios fundamentais relativos à campanha eleitoral e estabelecem-se as normas gerais relativas à apresentação de candidaturas, ao modo de eleição, e ao processo de votação, remetendo-se para regulamentação a sua definição pormenorizada.

Em matéria processual, a presente lei não se afasta do esquema processual inerente ao projecto de lei eleitoral para o parlamento nacional, tendo em vista dar coerência e harmonia ao emergente sistema eleitoral timorense.



O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º, e da alínea h), n.º 2, do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Âmbito

A presente lei regula a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. O Presidente da República é eleito mediante sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. O Presidente da República é eleito pelo período de cinco anos.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigo 3.º Definição

O Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

TÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 4.º Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos timorenses maiores de 17 anos residentes no território nacional.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 5.º Incapacidades eleitorais activas

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente e publicamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença.

Artigo 6.º Capacidade eleitoral passiva

Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- a) Tenham cidadania originária;



- b) Possuam idade mínima de 35 anos;
- c) Estejam no pleno uso das suas capacidades.

Artigo 7º **Inelegibilidades**

Não podem ser candidatos a Presidente da República:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efectividade de serviço;
- b) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- c) Os funcionários públicos em efectividade de serviço;
- d) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efectividade de serviço;
- e) Os membros da polícia em efectividade de serviço;
- f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- g) Os membros da comissão nacional das eleições.

Artigo 8º **Imunidades e regalias dos candidatos**

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a 1 ano.
2. Durante a campanha eleitoral, o candidato tem direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

TÍTULO III **SISTEMA ELEITORAL**

Artigo 9º **Círculo eleitoral único**

Na eleição do Presidente da República existe um só círculo eleitoral, equivalente a todo o território nacional, com sede em Díli

Artigo 10º **Modo de eleição**

O Presidente da República é eleito em lista uninominal, dispondo cada eleitor de um único voto.

Artigo 11º **Crítério de eleição**

1. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos procede-se a uma segunda votação.



3. À segunda votação concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES

Artigo 12º

Marcação das eleições

1. O Presidente da República, consultados o Governo e os partidos políticos com assento parlamentar, fixa, por decreto, a data da eleição do Presidente da República com a antecedência mínima de 60 dias.
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a segunda votação realiza-se no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.
3. A primeira votação deve realizar-se até uma semana antes do termo do mandato do Presidente da República cessante.
4. As eleições dos órgãos de soberania não devem realizar-se simultaneamente e entre elas deve decorrer um período mínimo de 3 semanas.

Artigo 13º

Calendário Eleitoral

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos 8 dias seguintes à publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14º

Morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição

Em caso de morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição do Presidente da República, a eleição deve ter lugar nos 90 dias subsequentes à sua verificação ou declaração.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 15º

Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de 5000, e máximo de 7500, cidadãos eleitores de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de 100 proponentes.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.



Artigo 16º

Local e prazo de apresentação

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 17º

Requisitos formais de apresentação das candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República, e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no nº 1 do artigo 15º, os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura, e é acompanhada de prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A declaração é, ainda, acompanhada de fotocópia autenticada do cartão de eleitor, e de documentos que, quanto ao candidato, provem:
 - a) Idade mínima de 35 anos;
 - b) Cidadania timorense originária.
4. A declaração é, ainda, instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.
5. No acto de apresentação o candidato junta a declaração de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, e que aceita a candidatura, e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 18º

Representantes das candidaturas

Na apresentação das candidaturas os candidatos são representados por pessoa por eles designada.

Artigo 19º

Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, o presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem no boletim de voto, elaborando-se acta.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à candidatura ou candidaturas que venham a ser definitivamente rejeitadas.



3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à Comissão Nacional de Eleições (CNE), e ao STAE.

Artigo 20º

Admissão das candidaturas

1. Depois do sorteio, o presidente do STJ inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de 2 dias.
5. A decisão é proferida até 10 dias após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 21º

Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o colectivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo referido no nº 1.

Artigo 22º

Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, nomeadamente através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante 3 dias consecutivos.

Artigo 23º

Candidatura única

Se à eleição for admitida uma única candidatura, o processo eleitoral prossegue todos os seus trâmites, com as necessárias adaptações.

Artigo 24º

Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até 72 horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao presidente do STJ.



2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato, o presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do Tribunal e notifica do facto a CNE e o STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até 48 horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao 4º dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 25º

Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar prova do óbito ou requerer a designação de 3 peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.
2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.
3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em colectivo, decide sobre a capacidade do candidato. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

Artigo 26º

Nova data da eleição

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, é reaberto o processo eleitoral.
2. O Presidente da República marca a nova data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do STJ que verificou a morte, ou declarou a incapacidade do candidato.
3. Os proponentes que repitam o acto de apresentação de candidaturas estão dispensados da junção da documentação anteriormente apresentada.

CAPÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 27º

Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral tem a duração de 15 dias e termina 2 dias antes do dia designado para a eleição.



Artigo 28º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adopta medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 29º

Propaganda eleitoral

Considera-se propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente a promoção de candidaturas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 30º

Financiamento

O financiamento das candidaturas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPÍTULO IV CENTROS DE VOTAÇÃO

Artigo 31º

Centros de votação

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o Suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.
3. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até 30 dias antes do dia da eleição.

Artigo 32º

Horário de funcionamento

1. No dia da eleição os centros de votação e as estações de voto abrem às 7 horas e encerram às 16 horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
2. Depois da hora de encerramento apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respectivo presidente.



Artigo 33º **Oficiais Eleitorais**

1. Cada estação de voto é composta por 5 oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente;
 - b) Um oficial verificador de identificação;
 - c) Um controlador de boletim de voto;
 - d) Um controlador de urna eleitoral;
 - e) Um controlador de fila.
2. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.
3. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 34º **Fiscais das candidaturas**

As candidaturas têm direito a designar fiscais para acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais, que gozam do direito referido no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 35º **Proibição de presença de força armada**

1. É proibida a presença de elementos das FALINTIL-FDTL em exercício de funções, nos centros de votação.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da Policia Nacional de Timor-Leste (PNTL), em exercício de funções, no exterior, a mais de 25 metros da estação de voto.
3. Devem constar de regulamento, a aprovar pelo STAE, as situações em que é excepcionalmente permitida a intervenção de elementos das forças de segurança referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V **VOTACÃO**

Artigo 36º **Direito de voto**

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido directa, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em actividade no dia das eleições, devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente ao exercício do direito de voto.



Artigo 37º

Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 38º

Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respectivas fotografias, dispostas horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE.

Artigo 39º

Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor actualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os que tenham extraviado o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até 2 meses antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor actualizado, no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o cartão de eleitor antigo ou outro documento oficial com fotografia recente.

Artigo 40º

Local de votação

O eleitor pode votar em qualquer centro de votação ou estação de voto.

Artigo 41º

Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de 2 horas, ou se ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição ou nos 3 dias anteriores.
2. Verificando-se algumas das situações previstas no número anterior a CNE convoca a realização de nova votação, nesse centro de votação ou estação de voto, para o mesmo dia da semana seguinte.



Artigo 42º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado ou furado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado ou furado;
 - b) No qual tenha sido assinalado ou furado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 43º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura pode suscitar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por 3 deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respectivo.

CAPÍTULO VI

APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 44º

Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efectuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos da comunicação social.
2. Após a contagem dos votos ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos nº 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de 1 hora sobre o início da contagem, esta não tiver terminado, as urnas, de cor transparente, uma vez nelas reinseridos todos os boletins de voto entrados, são seladas, identificadas e transportadas para a assembleia de apuramento distrital.



4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada acta com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.

Artigo 45º

Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital é composta por um membro da CNE, que preside, um representante distrital do STAE, metade dos presidentes de estações de voto do distrito, que são designados por sorteio, e metade dos brigadistas do STAE do respectivo distrito.
2. Os fiscais das candidaturas e, quando existam, os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento distrital.
3. A assembleia de apuramento distrital, procede à reabertura das urnas no caso previsto no n.º 3 do artigo anterior, à contagem dos votos a nível distrital, com base nas actas de apuramento inicial remetidas pelos centros de votação e estações de voto do respectivo distrito, e à elaboração da respectiva acta, que é remetida à CNE, pela via mais segura, no prazo de 2 dias a contar do dia da eleição, acompanhada dos votos nulos, dos votos sobre os quais hajam recaído protestos e das reclamações, caso existam, enviando-se cópia da acta à direcção nacional do STAE.
4. O apuramento dos resultados deve fazer-se em contagem ininterrupta até que esteja escrutinada a totalidade dos boletins de voto.
5. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento distrital nos termos do n.º 2 do artigo 35º.

Artigo 46º

Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as actas de apuramento distrital, procede, em 72 horas, ao apuramento nacional, conferindo as actas de apuramento distrital e decidindo definitivamente os boletins de voto nulos e os votos sobre os quais hajam recaído protestos que lhe tenham sido enviados e entenda apreciar, bem como as reclamações apresentadas nos termos do n.º 4 do artigo 43º.
2. Terminadas as operações referidas no número anterior e, no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento provisório dos resultados nacionais com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 47º

Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de 24 horas da sua afixação, para o colectivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a acta do apuramento dos resultados nacionais acompanhada das



actas de apuramento distritais e quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido interposto recurso.

Artigo 48º

Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de 72 horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respectiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO VII SEGUNDA VOTAÇÃO

Artigo 49º

Segunda votação

Aplicam-se à segunda votação as disposições gerais da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 50º

Candidatos admitidos à segunda votação

1. O presidente do STJ, tendo por base os resultados referidos no n.º 2 do artigo 46º, e no prazo de 72 horas, indica por Aviso os candidatos admitidos à segunda votação.
2. No mesmo dia, e após a publicação do Aviso referido no número anterior, o presidente do STJ procede ao sorteio das candidaturas admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 51º

Estações de voto e fiscais

1. Para a segunda votação mantém-se o número e local de funcionamento dos centros de votação anteriormente determinados e a composição das estações de voto.
2. Os candidatos ou os respectivos representantes podem designar fiscais das candidaturas até 10 dias antes da realização da segunda votação, entendendo-se, se não o fizerem, que confirmam os designados para a primeira votação.

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL



Artigo 52º

Proponente de mais de uma candidatura

Aquele que propuser mais de uma candidatura é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD.

Artigo 53º

Obstrução à candidatura

Aquele que, por qualquer meio, impedir outra pessoa de apresentar candidatura, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou multa de 500 a 1.000 USD.

Artigo 54º

Candidato inelegível

Aquele que, sabendo que não tem capacidade eleitoral passiva, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD.

Artigo 55º

Propaganda eleitoral ilícita

1. Aquele que usar meio de propaganda legalmente proibido ou fizer propaganda eleitoral por qualquer meio para além do prazo estabelecido no artigo 27º ou em local proibido, é punido com pena de prisão até 3 meses ou multa até 100 USD.
2. Aquele que impedir o exercício do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegítima, é punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 200 USD.

Artigo 56º

Obstrução à liberdade de escolha

1. Aquele que usar de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o coagir a não votar, ou a votar num determinado sentido, ou abster-se de votar, ou comprar ou vender votos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.
2. São aplicáveis as penas previstas no número anterior a quem, solicitado a auxiliar na votação pessoa invisual ou a quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido de voto que lhe for comunicado.

Artigo 57º

Perturbação do acto eleitoral

1. Aquele que, por qualquer meio, perturbar o funcionamento do centro de votação ou estação de voto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD.
2. O agente será punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou multa de 200 a 1.000 USD se a perturbação resultar de:
 - a) Ameaça ou actos de violência;
 - b) Tumulto junto do centro de votação ou estação de voto;
 - c) Corte intencional de energia eléctrica;



- d) Falta de alguém indispensável ao acto se, por isso, a realização do acto dever considerar-se gravemente afectada no seu início ou desenrolar.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores se os factos forem praticados aquando do apuramento dos resultados após a realização da votação.

Artigo 58º

Obstrução à fiscalização do acto eleitoral

Aquele que, por qualquer meio, impedir o fiscal de qualquer candidatura concorrente ao acto eleitoral, de exercer as suas competências, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD.

Artigo 59º

Fraude na votação

1. Aquele que votar sem ter direito de voto ou, podendo votar, votar mais de uma vez é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.
2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a prática dos factos descritos no número anterior.

Artigo 60º

Fraude no escrutínio

1. Aquele que por qualquer meio, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou da publicação dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 200 a 2.000 USD.
2. Na mesma pena incorre quem, com intuito fraudulento, substituir, destruir, suprimir, violar, viciar ou falsear boletins de voto ou de apuramento, ou documentos respeitantes à eleição.

Artigo 61º

Recusa de cargo eleitoral

Aquele que for nomeado para fazer parte de centro de votação ou estação de voto e, injustificadamente, não assumir ou abandonar essas funções, é punido com pena de prisão até 3 meses ou multa até 100 USD.

Artigo 62º

Violação do segredo de voto.

Aquele que violar o segredo de voto, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 200 USD.

Artigo 63º

Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Os funcionários da administração eleitoral ou que com ela colaborem que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.



Artigo 64º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que, ilegítimamente, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, manifestação, comício, cortejo ou desfile de campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 1.000 USD.

Artigo 65º

Não cumprimento de outras obrigações

Aquele que não cumprir qualquer obrigação decorrente da presente lei, não praticar os actos necessários para a sua execução ou, ainda, retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de disposição legal aplicável, punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66º

Isenções

São isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou custas, os documentos destinados a instruir processos de candidaturas, os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais e as reclamações ou recursos a que se refere a presente lei.

Artigo 67º

Regulamentação

1. As normas de procedimento relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral, ao funcionamento dos centros de votação e à contagem de votos e apuramento de resultados constam de regulamentos elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.
2. A conduta dos candidatos, observadores, fiscais e profissionais da comunicação social é orientada por códigos de conduta aprovados nos termos do número anterior.
3. Os regulamentos e códigos de conduta mencionados nos números anteriores são aprovados em reunião a realizar, para o efeito, na semana seguinte à respectiva tomada de posse.

Artigo 68º

Observadores nacionais e internacionais

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.
2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas, de cor transparente, e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento distrital;



- c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
 - d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.
3. A aquisição do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respectivas funções obedecem às regras fixadas em código de conduta a elaborar pelo STAE e a aprovar pela CNE.

Artigo 69º

Disposição transitória

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164º, da Constituição.

Artigo 70º

Revogações

1. São expressamente revogados:
 - a) O Regulamento da UNTAET nº 2002/1, de 16 de Janeiro;
 - b) O Regulamento da UNTAET nº 2002/2, de 5 de Março.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que contrariem o estabelecido na presente lei.

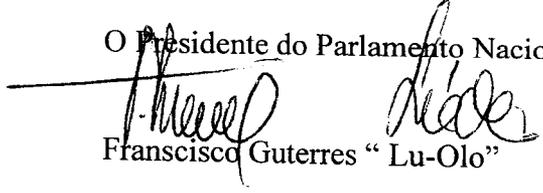
Artigo 71º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,


Francisco Guterres "Lu-Olo"

Promulgada esse 26 Dez 06.

Publique-se.

